



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
Cotiporã

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2020, QUE “ACRESCENTA O ART. 160-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A FIM DE PROIBIR A CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ”.

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o art. 64 do Regimento Interno desta Casa, os membros da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, após procederem a análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 001/2020, em reunião realizada no recinto da Câmara, exaram o seguinte Voto:

A proposição de iniciativa popular, readequada pela Mesa Diretora da Casa, pretende incluir na Lei Orgânica Municipal, no setor que trata do Meio Ambiente, o art. 160-A, com o objetivo de proibir a construção de empreendimentos hidrelétricos ao longo dos rios que passam pelo Município de Cotiporã.

O art. 64 do Regimento Interno, em seu inciso I, define como competência desta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições. A ACOPAN – Associação Cotiporanense de Proteção ao Meio Ambiente Natural apresentou a proposta justificando, em resumo, que a fauna, a flora, as nascentes e os rios do Município foram degradadas com a construção das últimas usinas hidrelétricas e estão em risco de sofrerem um dano ambiental irreversível caso novos empreendimentos sejam instalados.

Inicialmente, é necessária a abordagem constitucional da apresentação da Proposta através da Mesa Diretora.

O art. 52, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que a Lei Maior do Município pode ser emendada mediante iniciativa popular, proposta por 5% do eleitorado municipal cadastrado das últimas eleições. Tal requisito formal é imprescindível para a constitucionalidade da proposta e foi cumprido com a demonstração das assinaturas dos moradores de Cotiporã, anexadas ao pedido.

Vale mencionar também que o projeto inicial foi adequado à presente Proposta, uma vez que foi apresentado como projeto de lei, sendo que o meio correto para modificar a Lei Orgânica é através da Proposta de Emenda, a qual foi protocolada pela Mesa Diretora, unicamente para fins de adaptar às formalidades da lei.

Quanto à iniciativa da proposta, a Constituição Federal de 1988 concede, no art. 30, inciso I, autonomia para o Município legislar sobre assuntos de interesse local, compreendendo-se por toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado. Além disso, também determina, no art. 23, inciso VI, a competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em proteger o meio ambiente.

Nesse sentido, não há dúvidas que, se o art. 23, VI, atribui ao Município a função de promover a defesa do meio ambiente, e se o art. 30, I, lhe dá atribuição para legislar sobre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
Cotiporã

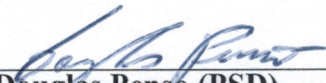
matéria de interesse local, numa interpretação conjugada, o ente municipal pode legislar sobre a matéria, suplementando a legislação federal e estadual.

A atuação dos municípios para suplementar as legislações estadual e federal sobre o tema não representa conflito de competência com as outras esferas da federação. Isso porque, na eventualidade de surgirem conflitos de competência, a resolução deve se dar pelos princípios da preponderância de interesses e da cooperação entre as unidades da federação.

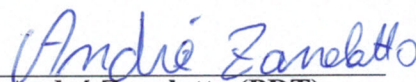
No caso, é notório que as autoridades locais, por conhecerem melhor as características da localidade, reúnem amplas condições de fixar regras, pois são os primeiros a identificar eventuais problemas, ou seja, ninguém melhor que o legislador local para identificar quais os problemas daquela localidade, principalmente ambientais, posto que cada Município possui sua particularidade geográfica.

Nesse ponto, em se tratando de interesse local e de norma que visa a preservação do meio ambiente, os termos previstos na Constituição Federal estão atendidos, razão pela qual, endossando a justificativa apresentada pela ACOPAN, essa Comissão é FAVORÁVEL à tramitação da matéria, não havendo qualquer irregularidade na proposta apresentada.

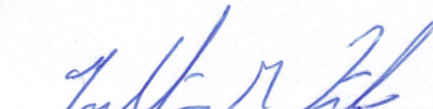
Cotiporã, 10 de junho de 2020.



Douglas Penso (PSD)
Presidente



André Zanelatto (PDT)
Vice-Presidente



Ivelton Mateus Zardo(PP)
Relator